

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a estabelecer o Código de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde em todo território nacional. O art. 1º indica que a prestação de ações e serviços de saúde será universal, integral e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

O art. 2º, por meio de 28 incisos, apresenta os direitos que se relacionam à dignidade e ao respeito do atendimento, à não discriminação, à adequada identificação de usuários e profissionais da saúde, ao sigilo e confidencialidade de dados, ao adequado recebimento de informações; enfim, à acessibilidade e ao acolhimento nos serviços de saúde.

O art. 3º veda aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, a realização de atos discriminatórios entre os usuários.

O art. 4º determina que os serviços públicos de saúde e as entidades privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público devem garantir a igualdade de acesso a qualquer procedimento administrativo e de

assistência à saúde, bem como atendimento equânime, a todos os pacientes e usuários, em relação à qualidade destes procedimentos.

O art. 5º estabelece a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, participantes ou não do SUS, pelos danos que seus agentes causarem a indivíduo ou coletividade.

O art. 6º menciona sanções administrativas, civis e penais pelo descumprimento das disposições previstas na lei e o art. 7º considera infratoras as pessoas físicas e jurídicas que concorrerem, direta ou indiretamente, para o cometimento da infração. Finalmente, o art. 8º indica que qualquer pessoa é parte legítima para comunicar a infração da lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Saúde.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou o projeto por unanimidade, com modificações provenientes de três emendas. A emenda equiparou usuário a consumidor, de modo a permitir a aplicação do que já prevê a legislação de defesa do consumidor. A segunda fez menção à possibilidade de aplicação da legislação sanitária e de defesa do consumidor nos casos de infração. A terceira introduziu a necessidade de elaboração de documento escrito no caso de recusa a atendimento de saúde, bem como esclareceu que, o acompanhamento durante exames ficará condicionado à avaliação do médico responsável.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi aprovada com doze emendas. A primeira inclui o parágrafo único ao art.1º, para estabelecer que “aos beneficiários de serviços de saúde suplementar serão garantidas, no que couber, as disposições desta Lei, devendo ser observada a legislação específica que regula o setor”. A segunda inclui no inciso I do art. 2º aspectos relacionados à qualidade técnica (considerando os recursos apropriados em função da natureza do agravo) e à oportunidade (considerando o início e continuidade) do atendimento. A terceira emenda insere a possibilidade de situações de exceção ao atendimento integral sem restrições por agravo pré-existente. A quarta pretende destacar as restrições impostas por barreiras geográficas e valorizar o acesso a serviços básicos de saúde próximos do local de residência. A quinta emenda explicita que a garantia de continuidade refere-se às ações sob controle da equipe de saúde. A sexta emenda propõe alteração na alínea “f”, do inciso XVII, do art. 2º a fim de garantir um nível adequado de segurança. A sétima e oitava suprimem

a expressão “paciente”, do § 2º do art. 2º e do *caput* do art. 4º, visto que a proposição versa sobre “usuários” de serviços de saúde assistência domiciliar para doença mental. A sétima também especifica que o serviço engloba apenas usuários do sistema público de saúde.

Em seguida, a nona emenda acrescenta um parágrafo ao inciso XVIII, pois a legislação atual já prevê que os pacientes menores de 18 (dezoito) anos, os idosos, os portadores de necessidades especiais e as gestantes terão direito a acompanhante durante o período de internação, com o custo pelo acompanhamento sendo garantido pela operadora de plano de saúde. A décima acresce um parágrafo ao inciso XXVI, a fim de estabelecer que o acesso a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento obedecerá à legislação específica. A décima primeira acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º do projeto, estabelecendo que, em situações de emergência, o usuário terá direito de ser atendido, sem o cumprimento de exigências prévias em qualquer unidade do sistema de saúde pública e que, no caso de risco de vida ou lesão grave, será assegurada a remoção do usuário em condições seguras.

Finalmente, a décima segunda emenda insere no inciso XXIX ao art. 2º do projeto, visando a garantir o adequado fornecimento de informações por meio de atestados e declarações, incluindo o atestado e a declaração de óbito e de nascido vivo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto e as emendas da CDC e da CSSF encontram-se em plena conformidade com os princípios e regras da Constituição em vigor, notadamente com as diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde.

Quanto à juridicidade, destacamos que o projeto e as emendas da CDC e da CSSF conformam-se à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) e contribuem para o aperfeiçoamento da atenção à saúde (tanto do setor público, como do privado) no Brasil.

Não há reparos a fazer no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 22, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora